



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108809-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE SOBRINHO ALVES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108809-79.2025.8.26.0000

Agravante: Jaqueline Sobrinho Alves

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais

Origem: 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Dra. Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 14.684

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação em domicílio diverso da autora, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter a consumidora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 50/51, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo da subsistência ou de sua família; b) o

deferimento do benefício da justiça gratuita à consumidora, deve ser pautado em suas condições econômicas-financeiras; c) foram juntados aos autos declaração de pobreza, não havendo nenhum outro documento que infirme tal alegação; d) a agravante é autônoma, portanto, não possui registro atual na carteira de trabalho; e) a requeinte é isenta de declarar imposto de renda; f) fatura R\$.6.000,00 por mês através da sua MEI, considerando os gastos e despesas para a manutenção do seu funcionamento, não possui uma renda superior a três salários-mínimos; g) a gratuidade de justiça somente será indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o que não ocorreu; h) o foro privilegiado da consumidora é uma mera faculdade, podendo esta optar pelo seu domicílio, ou pelo domicílio do réu (fls. 01/11).

Dispensada intimação do agravado, pois ainda não integrou a lide.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à agravante os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que foram pleiteados os benefícios da gratuidade de justiça.

O requerimento foi indeferido sob os seguintes argumentos, *in verbis*:

“(…)

A autora tem domicílio em PONTES E LACERDA/MT, tendo optado, por mera liberalidade, ajuizar a ação no foro do domicílio da ré, sito em outro Estado da federação. Quisesse a benesse legal, deveria ter aforado a demanda na Comarca em que reside, com o patrocínio da Defensoria Pública, inclusive, ou perante o Juizado Especial Cível, sem custas(…)”

Em que pese o inconformismo, o *decisum* não comporta reforma.

Cediço que podem pleitear os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Da leitura dos autos identifica-se que a demandante, domiciliada no **Estado do Mato Grosso**, contratou advogado com domicílio profissional em **São José do Rio Preto/SP**, e propôs ação na **comarca de São Paulo**, diversa de seu domicílio, que se localiza em outro Estado.

Denota-se que a opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu deveria ter uma justificação plausível, considerando que para a demandante a opção pelo foro de sua residência seria menos custosa, tanto em termos financeiros, como em comodidade.

E mais, a agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017, nas hipóteses de distribuição de grande número de ações de mesma espécie, em curto espaço de tempo, contra grandes empresas, sempre com pedidos de tutela antecipada e concessão de benefício de justiça gratuita em favor de autores que residem em foro distinto daquele em que foi distribuída a ação. Justamente o caso dos autos.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP." (g.n.)

Desse modo, ante a orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica do agravante ao renunciar prerrogativa de foro, bem como pela circunstância de não se valer da prerrogativa do juizado especial cível, na comarca em que reside.

Por natural corolário, a agravante deve suportar com as despesas decorrentes da sua opção, até em observância ao princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, arcará com as custas e despesas processuais devidas, na forma da lei.

Sobre o tema, iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Autora que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017). **Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2112005-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa natural – Indeferimento do benefício mantido – **Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica – Indícios de abuso de direito – Autora que contratou**

advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais –

Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Precedente deste TJSP - Decisão mantida – Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. **Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 2099906-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE -

PESSOA FÍSICA AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO
DOMICÍLIO - INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA
DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO
DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA
JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 -
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL -
REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2160662-64.
2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de
Registro: 10/06/2024) (g.n.).

Logo, mantém-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora